

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro:	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é paciente e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deferiram a ordem impetrada, para cassar a decisão do Colégio Recursal, devendo os autos retornarem àquele juízo colegiado, para julgamento da apelação proposta contra a rejeição da denúncia, oficiando-se ao juízo de origem, para o imediato cumprimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), IVO DE ALMEIDA E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

FIGUEIREDO GONÇALVES RELATOR Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº			
Habeas	Corpus	nº	

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de Taubaté Colégio Recursal – Proc. nº

Impetrante: LEANDRO DE CASTRO GOMES
Paciente:

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou o presente habeas-corpus, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora a 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Taubaté.

Relatou que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pelo delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, perante Juizado Especial Criminal da Comarca Pindamonhangaba. A denúncia restou rejeitada, liminarmente, pela carência de antijuricidade. O Ministério Público interpôs apelação, autoridade coatora proferido teratológica condenando o paciente por infração ao artigo 28 da Lei Antidrogas e, ainda, cominando a pena, ex officio, de 10 meses de prestação de serviços à comunidade. Alegou que foram suprimidas garantias constitucionais, dentre elas a do devido processo legal. Ademais, afirmou, houve julgamento extra petita, sendo o paciente condenado sem instrução probatória. Requereu a concessão liminar da ordem, para que fosse suspensa a eficácia da decisão. No mérito, pleiteou a anulação do acórdão.

Deferida a liminar por este relator (fl. 92),



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

prestou informações o digno juízo impetrado (fl. 95-96).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestouse pelo não conhecimento da impetração (fls. 101-103).

É o relatório.

Embora decisão condenatória, com trânsito em julgado, deva ser desconstituída através de revisão criminal, na conformidade do artigo 621 do CPP, admissível que, em situações excepcionais, se possa alcançar o mesmo efeito através de impetração de habeas corpus.

Havendo nulidade evidente da decisão condenatória e, a despeito disso, estando a pender de execução a pena determinada, portanto, configurando-se claro risco de dano à liberdade de locomoção do sentenciado, é de se admitir o constrangimento ilegal, legitimador do *mandamus*.

É a situação ora examinada.

O ora paciente foi denunciado pelo delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, por posse ilegal de drogas, destinada ao consumo pessoal. Posta a denúncia pelo Ministério Público, foi designada a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 81 da Lei 9.099/95.

Por ocasião daquele ato judicial, o juízo não recebeu a denúncia, reconhecendo a inexistência de lesividade na conduta e rejeitando a pretensão punitiva. Assim, não se colheu qualquer prova naquela oportunidade e sequer houve interrogatório do acusado, como consequência daquela decisão. Em face do julgado,



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

houve interposição de recurso pelo Ministério Público, dirigido à Colenda Turma Recursal.

Naquela instância recursal, por equívoco, a apelação foi provida, condenando-se o apelado nos termos da denúncia, impondo-se pena de prestação de serviços à comunidade.

Evidente a nulidade da decisão.

Não se pode impor condenação, sem o devido processo legal, sendo assegurado, aos acusados, o contraditório e a ampla defesa.

Se a decisão de primeiro grau rejeitou a denúncia, não se constituiu o processo. Como consequência, não se instaurou o contraditório, não se podendo impor condenação. A decisão do Colégio Recursal veio por evidente engano e não pode ser aplicada, ainda que tenha decorrido *in albis* o prazo de recurso. Houve clara afronta aos preceitos constitucionais fixados no artigo 5°, incisos LIV e LV da Carta Política Federal.

Exigir, nessas circunstâncias, que a pessoa indevidamente condenada se deva valer da revisão criminal—ação de natureza constitutiva, que sequer tem efeito suspensivo do julgado até a decisão final—é sujeitá-la ao cumprimento, ainda parcial, de pena iníqua, porque imposta sem o devido processo legal.

Portanto, é de se conhecer do pedido de habeas corpus, única solução possível para afastar, de pronto, o evidente constrangimento ilegal decorrente da pena imposta sem o processo e seu contraditório.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em face dessa situação, defere-se a ordem impetrada, cassando-se a decisão do Colégio Recursal, devendo os autos retornarem àquele juízo colegiado, para julgamento da apelação proposta contra a rejeição da denúncia, oficiando-se ao juízo de origem, para o imediato cumprimento.

Figueiredo Gonçalves

Presidente e relator